



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Miguel Pereira
Gabinete do Vereador Vitor Ralha - PSC

EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MIGUEL PEREIRA.

ANTEPROJETO DE LEI Nº 002/2023



Dispõe sobre a instituição de cadastro compulsório do responsável técnico contábil, nos termos que dispõe.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MIGUEL PEREIRA APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica instituído o cadastro compulsório de informação do profissional da contabilidade responsável pelo contribuinte pessoa jurídica estabelecido no município.

Art. 2º Deverá prestar a informação do responsável técnico contábil toda a pessoa jurídica de direito privado que possua matriz ou filial no município, independentemente de seu porte, enquadramento tributário ou ramo de atuação.

Parágrafo Único. Excetua-se desta obrigação os contribuintes constituídos como Micro empreendedores Individuais - MEI.

Art. 3º O cadastro do responsável técnico contábil, que deverá ser pessoa física ou jurídica, conterá:

I - Pessoa física: o nome completo do profissional da contabilidade responsável técnico do contribuinte; bem como o número do documento de registro profissional junto ao Conselho Regional de Contabilidade, CPF, endereço de correspondência, endereço eletrônico e telefone de contato.

II - Pessoa jurídica: número do documento de registro da empresa junto ao Conselho Regional de Contabilidade, CNPJ, endereço de correspondência, endereço eletrônico e telefone de contato, bem como os dados do representante legal, a saber, o nome completo; o número do documento de registro profissional junto ao Conselho Regional de Contabilidade, CPF, endereço de correspondência, endereço eletrônico e telefone de contato.

Parágrafo Único. Será fator de impedimento do cadastro do responsável técnico contábil, caso o número do documento de registro profissional encontrar-se como: suspenso, cassado ou baixado, inclusive por óbito.

Art. 4º O cadastro será realizado exclusivamente de modo eletrônico, por meio de autodeclaração do responsável técnico contábil em formulário ou campos de preenchimento, diretamente no sitio eletrônico das instituições públicas municipais.



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Miguel Pereira
Gabinete do Vereador Vitor Ralha - PSC

Parágrafo Único. Entende-se como instituição pública as Secretarias, Empresas Públicas (diretas ou indiretas), incluindo seus setores e departamentos.

Art. 5º As instituições deverão disponibilizar, da mesma forma, dentro de seus sistemas informatizados, área para que o responsável técnico contábil possa autodeclarar qualquer tipo de inclusão, alteração e exclusão de seus dados.

Parágrafo Único. Quando se tratar de exclusão de dados em relação ao contribuinte, as instituições deverão possibilitar a inserção do documento de distrato da prestação de serviços a qualquer tempo, com o fito de se constituir em meio de prova hábil do fim da relação contratual e de responsabilidade jurídica daquele em relação ao contribuinte.

Art. 6º A partir da disponibilização dos sistemas de cadastro, as instituições deverão conceder ao contribuinte, e ao responsável técnico contábil, prazo não inferior a 90 (noventa) dias para que as informações sejam prestadas em seus ambientes virtuais, sem a incidência de qualquer tipo de penalidade ou restrição.

§ 1º Poderão as instituições estabelecerem a imediata obrigação para os contribuintes em fase de constituição, não se aplicando os preceitos no caput deste artigo.

§ 2º Deverão as instituições implementar acessos facilitados e desburocratizados ao sistema para os responsáveis técnicos contábeis em relação aos dados de seus clientes, os quais serão definidos em normativos próprios a serem emitidos por cada instituição.

Art. 7º As instituições deverão buscar junto ao Conselho Regional de Contabilidade, bem como junto às instituições de representação, tais como sindicatos de classe, associações e organizações de representação da sociedade civil, apoio para a ampla divulgação do cadastro de profissional contábil responsável.

Art. 8º As instituições deverão buscar junto ao Conselho Regional de Contabilidade, a troca de informações com o objetivo de apoiar as suas ações:

I - Verificação dos dados cadastrais (inclusão e alteração);

II - Fiscalização quanto ao eventual indicio de atuação irregular do responsável técnico contábil.

Art. 9º As instituições terão prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta Lei para estruturarem seus sistemas internos, adequar seus sistemas e iniciar campanhas de divulgação da nova obrigação.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICATIVA

A Contabilidade é uma ciência social que demanda responsabilidade, ética e conhecimento técnico. E que contribui de forma preponderante para o desenvolvimento da economia, seja apoiando a tomada de decisões do setor empresarial, seja atuando na esfera pública, para garantir a arrecadação de tributos e que esses recursos sejam empregados em saúde, segurança, educação e bem-estar para todos.

Neste cenário, temos que o profissional da contabilidade trata diretamente com todos os órgãos e repartições públicas, de todas as esferas de governo, isto porquê atua desde o início da constituição jurídica, até o termino das obrigações por meio de sua extinção.

Compete, portanto, ao profissional da contabilidade, a exemplo do que nos remete o Decreto nº 9.295/46, e a Resolução CFC n. 1640/2021, entre outras, as seguintes obrigações:

- Assinatura de balanços, balancetes, demonstrações contábeis;
- Responsabilidade pela remessa diária, mensal e anual de informações para a fiscalização das três esferas de poder (federal, estadual e municipal);
- Realização de prestações de contas, tanto da iniciativa privada, quanto pública;
- Fornecimento de dados nas chamadas obrigações acessórias para a fiscalização;
- Realização de perícia técnica contábil.

Em decorrência, temos que o profissional da contabilidade é o principal consumidor dos serviços disponíveis dentro de todas as instituições da administração pública.

Portanto, a classe é imprescindível para subsidiar o município, pois é a fonte geradora de 100% dos dados das pessoas jurídicas que são fornecidos para o poder público, os quais servem de base estatística para a estruturação de políticas públicas a favor da coletividade e, em via de consequência, dos dados que alimentam os processos de fiscalização.

Uma vez que o município aceite se relacionar com pessoas que não comprovam a regularidade da habilitação profissional para apurar e transmitir tais informações, acaba se colocando em posição frágil, por se expor a receber informações de baixa qualidade e inconsistentes, ocasionando assim:

- Impedimento município em fiscalizar plenamente;
- Perda de arrecadação por trabalho gerado com inconsistência, impactando na política pública e em mecanismos de análise.

Desta forma, se o município recebe informações de contribuintes que foram apuradas por profissionais inabilitados, leigos ou prestadas zeradas ou incompletas, os



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Miguel Pereira
Gabinete do Vereador Vitor Ralha - PSC

órgãos de fiscalização ficam prejudicados no real planejamento de ações de fiscalização. O que resulta em uma frustração de arrecadação, e gera danos ao erário público.

Nesta posição, a criação do cadastro de responsável técnico contábil visa minimizar a atuação daquele contribuinte que pretenda agir a margem da lei.

Na medida em que as instituições passam a ter, além do cadastro de contribuintes, também o cadastro do profissional que o assessora, ganham uma importante ferramenta para apoio nas ações de gestão de dados e de fiscalização, gerando economicidade no tempo médio gasto pelos servidores na realização de suas atividades, pois o dever do ente público é zelar pelo melhor equilíbrio da economia e por consequência, da sociedade, assumindo assim, a relevância na retroalimentação dos dados ao fisco e tornando mais ágil e eficaz a identificação e a rastreabilidade das informações.

Diante do exposto, prestigiar o cadastro do responsável técnico contábil é salvaguardar o município para o aumento da arrecadação, do correto recebimento das informações fiscais, e de construção de políticas públicas mais eficientes.

Portanto, o presente projeto de lei tem a função de dar efetividade à máquina pública, que ganhará em eficiência nos atos de fiscalização e de gestão dos dados do contribuinte e, ao mesmo tempo, permitir aos profissionais contábeis, no estrito exercício de suas funções, a representação efetiva dos interesses de seus clientes.

Sala Hamilton Ferreira Gomes, 6 de março de 2023.

VITOR BATISTA RALHA DE AFONSECA
Vereador
Líder do Governo